

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

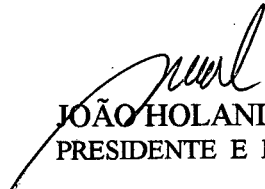
PROCESSO Nº : 10480-000285/96-39
SESSÃO DE : 01 de julho de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303-679
RECURSO Nº : 118.220
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- FACEPE
RECORRIDA : DRJ/ EM RECIFE- PE

RESOLUÇÃO Nº 303-679

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

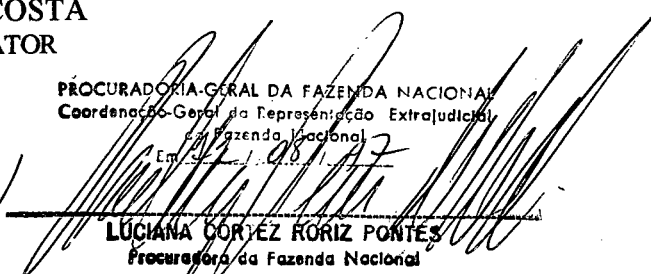
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 01 de julho de 1997

11 1 AGO 1997


LUCIANA CORTES RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINES ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.220
RESOLUÇÃO Nº : 303-679
RECORRENTE : FACEPE
RECORRIDA : DRJ/ EM RECIFE-PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna este processo, de diligência à repartição de origem, encaminhado com a Resolução n 303-662, de 30 de janeiro de 1.997, para que fossem esclarecidas as dúvidas manifestadas nos seguintes quesitos:

"1. Dar cumprimento ao inteiro teor do art. 10 da Portaria Interministerial MCT/MF 360/95, devendo ouvir o CNPq, quanto à adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei 8010/90 (pois nem sempre consta nos despachos de importação informação sobre o credenciamento do CNPq) e bem assim quanto à correta utilização deles;

2 Na eventualidade de já existir o completo pronunciamento do CNPq referido no item anterior, que o Parecer/Decisão seja juntado ao processo;

3. Intimar as entidades cessionárias dos bens importados com isenção a que demonstrem estarem credenciadas pelo CNPq como exigido pelo art. 3 parágrafo único, inciso I, da Portaria Interministerial MCT/MF n 360/95 para o gozo da isenção prevista na Lei n 8010/90;

4. Na hipótese de não atendido o requisito referido no item anterior, pede-se esclarecer o que pretendeu dizer quando declarou que as entidades cessionárias gozavam do mesmo tratamento tributário que a FACEPE (indicar a base legal e o modo como tiver sido observada)."

Em resposta, assim se expressou o Auditor Fiscal (fl. 526):

ALFÂNDEGA PORTO RECIFE
REVISÃO ADUANEIRA

Processo 10480.000285/96-39
FACEPE

À SAART / ALF. RECIFE

RECURSO Nº : 118.220
RESOLUÇÃO Nº : 303-679

"Em atenção à RESOLUÇÃO N 303-662, de fls. 519/523, cumpre informar que as ENTIDADES CESSIONÁRIAS a que se refere supracitada Resolução gozam de mesmo tratamento tributário que a Autuada, FACEPE, ou seja, gozam de isenção tributária.

Para ENTIDADES CESSIONÁRIAS a isenção está prevista nos art. 2, a), b), e) e 3, I, da Lei n. 8032/90.

Pois, trata-se de Autarquia Educacional ou Instituições de Educação ou Tecnológicas.

Para FACEPE, o benefício fiscal de isenção está previsto no art. 1 e seu parágrafo 2, da Lei n 8010/90, conforme consta do Auto de Infração.

Assim, a desobrigação do pagamento de imposto, por parte de entidades que gozem do mesmo tratamento tributário, no caso de cessão de uso, gratuita ou onerosa, de mercadoria importada com isenção vinculada à destinação dos bens, está prevista no DEL n. 37/66, art. 1, parágrafo único, inciso I e Leis de isenção, acima citadas.

Oportuno aqui transcrever Acórdãos do 3. Conselho de Contribuinte assim ementados:

Transferência de bens importados com isenção vinculada a sua destinação, sem prévia autorização da autoridade fiscal.

a) benefício não prejudicado pela transferência a terceiro, desde que mantida a destinação.

Dado provimento por unanimidade.

Ac 22937 (outros Acs. Similares 21625, 23262 e 23447.

Obs.: mantida a multa prevista para a espécie.

b) Verificado que não houve o desvirtuamento quanto ao emprego que motivou o benefício fiscal. Cabível apenas a aplicação da penalidade prevista para a espécie. Negado provimento por unanimidade.

Ac. 23126.

Obs.: recurso atinente à multa.

Portanto, com base na Lei e na boa Jurisprudência Administrativa, vez que dentro da moldura legal, procedeu-se ao Lançamento Fiscal.

Fonte dos Acórdãos citados: Coleção JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, publicação da ESAF E 3. CONSELHO DE CONTRIBUINTES (Volume 4, págs. 85/86).

Solicita-se encaminhar este processo ao 3 Conselho de Contribuintes, Brasília-DF.

ALFPR, 03 / 04 / 97

NILO HILDEMIR RODRIGUES'

Da leitura deste último documento, deduz claramente que o informante foi direto ao quesito 4 da Resolução, optando por não dar resposta aos quesitos 1 a 3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.220
RESOLUÇÃO Nº : 303-679

Aparentemente, a informação trazida aos autos, poderia ensejar concluir que as entidades cessionárias não estão credenciadas pelo CNPq para o gozo da isenção prevista na Lei 8.010/90. Entretanto, como a Câmara foi incisiva em cada quesito, porque a informação solicitada em cada um deles é imprescindível para formar o juízo sobre a questão a solucionar, não devia o Auditor-Fiscal deixar de responder com precisão item por item, sob pena de, por um lado, ficar caracterizado o descaso à determinação superior, e, por outro, opor obstáculo ao pronunciamento das entidades cessionárias (item 3) na defesa de sua pretensão.

Assim, para sanear o processo da falha cometida pelo informante, voto no sentido de fazer seguir o processo em diligência à autoridade preparadora de primeira instância para que se digne fazer cumprir integralmente a Resolução da Câmara.

Sala das Sessões, 01 de julho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR